



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.13.021924-9/001 **Númeraço** 0850998-
Relator: Des.(a) Alberto Diniz Junior
Relator do Acordão: Des.(a) Alberto Diniz Junior
Data do Julgamento: 17/02/0016
Data da Publicação: 18/02/2016

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-NEGATIVAÇÃO- EXCLUSÃO DO NOME DOS ORGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO- TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - **MULTA POR DESCUMPRIMENTO- ATRASO NO CUMPRIMENTO DA MEDIDA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA COMINATÓRIA - POSSIBILIDADE. 1. No que pertine a incidência de juros moratórios e correção monetária, friso ser cabível a incidência dos dois institutos, pois, a correção monetária constitui mera atualização da moeda, tratando de um mecanismo para manter atualizado o valor e evitar a desvalorização da moeda. Os juros moratórios aplicam-se, também, desde a data do inadimplemento da medida que antecipou a tutela, findando-se com o seu cumprimento, por se tratar de acessório ao principal previsto em lei, que independe de fixação pelo juiz.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0024.13.021924-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A SANTANDER FI - AGRAVADO(A)(S): MARLON SOUZA PIMENTA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR (RELATOR)

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, contra decisão anexa ao doc. 04 - TJ, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Regional do Barreiro da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos do cumprimento de sentença, proposto por MARLLON SOUZA PIMENTA rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Assevera a agravante que deveria ser extinta a execução pela ausência de pressuposto processual executivo, pois houve o cumprimento da determinação dentro do prazo estipulado, não sendo, dessa forma, exigível a multa.

Afirma que a parte autora está cobrando o débito composto pelo valor da pena cominatória, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Todavia, esse entendimento fere o princípio que veda o bis in idem, pois, há uma correlação ainda que leve, entre a pena cominatória e os juros de mora, logo, tanto na pena cominatória diária quanto nos juros está embutido o conceito de mora.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

fim de suspender a decisão agravada, e ao final, que seja dado provimento ao recurso.

Essas foram as alegações da agravante.

Em uma primeira análise dos autos, foi indeferido o efeito suspensivo, conforme doc. anexo 09 -TJ.

Sem contraminuta.

Versam os autos sobre ação de indenização, onde alega o autor, ora agravado, que em virtude de ter perdido seu CPF, teve seu nome negativado. Informa que comunicou a polícia militar e aos órgãos de proteção ao crédito a perda do documento.

Pelas informações postas a exame, o autor, ora agravado, não possui relação com o banco agravante, não tendo conhecimento do financiamento feito em seu nome naquela instituição financeira.

O douto Juízo a quo deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, para determinar que o banco, ora agravante, excluísse o nome do requerente dos cadastros de devedores, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Posteriormente o douto Juízo a quo proferiu a sentença, julgando procedente o pedido inicial, a fim de declarar a inexistência do negócio jurídico entre as partes e condenar o requerido a excluir definitivamente, o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito. Também condenou a instituição financeira ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, devidamente corrigidos, bem como custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

O autor, ora agravado, executou o valor de R\$ 1.552,28 (mil quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), aduzindo que o réu não cumpriu a tutela antecipada no prazo fixado.

Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença o douto Juízo a quo entendeu por rejeitá-la, ao argumento de que a executada foi citada no dia 16/09/2013, tendo o prazo para cumprimento da medida antecipatória, iniciado no dia 17/09/2013 e terminado no dia 18/09/2013. No entanto, o nome do exequente, ora agravado, apenas foi retirado dos cadastros de proteção ao crédito no dia 19/10/2013, ou seja, 30 dias depois do decurso do prazo concedido.

Dessa decisão se insurge a agravante por meio do presente recurso.

É o relatório.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Decido.

Embora a agravante alegue, em minuta recursal, que há excesso de execução em decorrência das astrições, haja vista ser a aplicação de juros de mora no cálculo indevida, razão não lhe assiste. Senão vejamos:

Às fls. 127- autos de origem, o douto Juízo a quo informou que o AR de citação foi juntado aos autos no dia 16/09/2013, e que determinou o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento da tutela, o qual terminou no dia 18/09/2013. Contudo, a instituição agravante cumpriu a determinação apenas no dia 19/10/2013.

Logo, não havendo determinação de forma contrária no momento da sentença, deve haver a incidência da multa no período compreendido entre os dias 19/09/2013 à 18/10/2013.

Ultrapassado esse ponto, passemos a análise da aplicação de juros de mora e correção monetária, ao valor devido a título de multa cominatória.

É cediço que a finalidade da multa diária é compelir o devedor ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Assim, no momento da fixação da multa deve o magistrado levar em consideração os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e à vedação do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

enriquecimento sem causa, sendo cabível sua aplicação, em casos de descumprimento, em razão do efeito mandamental que tem sido agregado às ações judiciais, a fim de que sejam alcançados seus efeitos imediatos.

Sendo assim, no que pertine a incidência de juros moratórios e correção monetária, friso ser cabível a incidência dos dois institutos, pois, a correção monetária constitui mera atualização da moeda, tratando de um mecanismo para manter atualizado o valor e evitar a desvalorização da moeda. Os juros moratórios aplicam-se, também, desde a data do inadimplemento da medida que antecipou a tutela, findando-se com o seu cumprimento, por se tratar de acessório ao principal previsto em lei, que independe de fixação pelo juiz.

Esse entendimento é evidenciado no Tribunal de Justiça do estado do Paraná, bem como no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos:

RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXIGIBILIDADE DA MULTA. ASTREINTE. EXCESSIVIDADE. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DO VALOR DA MULTA. DESPROVIMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA MULTA. POSSIBILIDADE. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos desse vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0006036-73.2013.8.16.0069/0 - Cianorte - Rel.: Leo Henrique Furtado AraÃºjo - - J. 10.09.2015)(TJ-PR , Relator: Leo Henrique Furtado AraÃºjo, Data de Julgamento: 10/09/2015, 1ª Turma Recursal)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE TELEFONIA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. REDUÇÃO. DESCABIMENTO, NO CASO VERTENTE. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS ASTREINTES. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70061310090, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 10/09/2014) (TJ-RS , Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Data de Julgamento: 10/09/2014, Décima Quinta Câmara Cível)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo incólume a decisão agravada, pelos fundamentos expostos.

Custas recursais pelo agravante, ao final, na forma da Lei.

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCOS LINCOLN - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"